

Acordo quadro para o fornecimento de combustíveis rodoviários

CADERNO DE ENCARGOS

ANCP – 2012

Índice

PARTE I Do acordo quadro.....	4
Secção I Disposições gerais	4
Artigo 1.º Definições	4
Artigo 2.º Identificação e objeto do concurso	5
Artigo 3.º Prazo de vigência.....	6
Artigo 4.º Forma e documentos contratuais	7
Secção II Obrigações das entidades intervenientes	7
Artigo 5.º Obrigações dos cocontratantes	7
Artigo 6.º Obrigações das entidades adjudicantes na gestão do acordo quadro.	9
Artigo 7.º Obrigações das entidades agregadoras na gestão do acordo quadro .	9
Artigo 8.º Obrigações da ANCP.....	10
Artigo 9.º Auditorias aos bens fornecidos e à prestação de serviços	11
Artigo 10.º Encargos com direitos de propriedade intelectual ou industrial.....	11
Secção III Das relações entre as partes no acordo quadro	11
Artigo 11.º Sigilo e confidencialidade	11
Artigo 12.º Alterações ao acordo quadro	12
Artigo 13.º Casos fortuitos ou de força maior.....	12
Artigo 14.º Suspensão do acordo quadro.....	13
Artigo 15.º Resolução sancionatória por incumprimento contratual	13
Artigo 16.º Cessão da posição contratual e subcontratação.....	14
PARTE II Dos procedimentos de contratação ao abrigo do acordo quadro	15
Secção I Obrigações das entidades adquirentes no âmbito dos contratos celebrados ao abrigo do acordo quadro	15
Artigo 17.º Aquisição ao abrigo do acordo quadro	15
Artigo 18.º Critério de adjudicação nos procedimentos ao abrigo do acordo quadro	15
Artigo 19.º Prazo de vigência dos contratos celebrados ao abrigo do acordo quadro	16
Artigo 20.º Condições e prazo de pagamento.....	17
Secção II Obrigações dos cocontratantes no âmbito dos contratos celebrados ao abrigo do acordo quadro	17
Artigo 21.º Cartão eletrónico de abastecimento.....	17
Artigo 22.º Níveis de serviço, requisitos técnicos e funcionais mínimos	18
PARTE III Sanções	20
Artigo 23.º Reporte e monitorização	20
Artigo 24.º Sanções.....	22

PARTE IV Disposições finais	23
Artigo 25.º Remuneração da ANCP	23
Artigo 26.º Consórcio.....	23
Artigo 27.º Comunicações e notificações	24
Artigo 28.º Cláusula arbitral e foro competente.....	24
Artigo 29.º Contagem dos prazos na fase de execução do acordo quadro e dos contratos celebrados ao seu abrigo	25
Artigo 30.º Direito aplicável.....	26

PARTE I

Do acordo quadro

Secção I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos do presente Caderno de Encargos, apresentam-se ou adotam-se as seguintes definições e siglas:

- a) ANCP – Agência Nacional de Compras Públicas, Entidade Pública Empresarial, criada pelo Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de fevereiro, com o objeto e atribuições conforme definido nos artigos 5.º e 6.º dos seus Estatutos, publicados em anexo ao referido diploma;
- b) Acordo quadro – Contrato celebrado entre a ANCP e uma ou mais entidades, com vista a disciplinar relações contratuais futuras relativas ao fornecimento de bens e prestação de serviços, a estabelecer ao longo de um determinado período de tempo, mediante a fixação antecipada dos respetivos termos;
- c) CAT – Centro de Atendimento Técnico;
- d) Contratos – Contratos a celebrar entre as entidades adquirentes e cocontratantes do acordo quadro, nos termos do presente caderno de encargos;
- e) Cocontratantes – Os adjudicatários do acordo quadro e dos contratos de prestação de serviços a celebrar ao seu abrigo;
- f) DGEG – Direção-Geral de Energia e Geologia;
- g) Entidade adquirente – Qualquer das entidades que integram o Sistema Nacional de Compras Públicas (SNCP) como entidades compradoras vinculadas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de fevereiro, bem como qualquer das entidades compradoras voluntárias que venham a celebrar contratos de adesão com a ANCP, nos termos definidos no n.º 3 da mesma disposição legal, cujo objeto compreenda os serviços incluídos no presente acordo quadro;
- h) Entidade agregadora – A entidade que representa um agrupamento de entidades adquirentes. Para as entidades vinculadas ao SNCP,

- consideram-se entidades agregadoras as Unidades Ministeriais de Compras (UMC), a ANCP ou outras entidades mandatadas para o efeito;
- i) Gestor de contrato – Responsável único, nomeado pela entidade cocontratante, para gestão do acordo quadro em articulação com a ANCP e gestão dos contratos celebrados ao abrigo do acordo quadro em articulação com as entidades agregadoras e adquirentes;
 - j) Gestor de categoria – Responsável pela gestão do acordo quadro nomeado pela ANCP ou responsável nomeado pelas entidades agregadoras e adquirentes para a gestão dos contratos celebrados ao abrigo do acordo quadro;
 - s) Nível de serviço – Contrato que especifica os níveis de serviço ou de desempenho com que o cocontratante se compromete perante uma determinada entidade adquirente, considerando a legislação que regulamenta o setor;
 - t) SNCP – Sistema Nacional de Compras Públicas, que integra a ANCP, as UMC, as entidades compradoras vinculadas e as entidades compradoras voluntárias, conforme definido no Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de fevereiro;
 - u) UMC – Unidade Ministerial de Compras, com as competências definidas no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de fevereiro.

Artigo 2.º

Identificação e objeto do concurso

1. O presente caderno de encargos contém as cláusulas a incluir no “ Acordo quadro de fornecimento de combustíveis rodoviários”.
2. O acordo quadro tem como objeto a seleção de cocontratantes para o fornecimento de combustíveis rodoviários, gasolinas, gasóleos e gás de petróleo liquefeito (GPL) em postos de abastecimento públicos e a granel, para Portugal Continental e Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e respetivos serviços opcionais associados: pagamento de portagens (com ou sem associação à Via Verde) e de estacionamento.
3. O acordo quadro compreende os seguintes lotes:
 - a) Lote 1 Agregado – Fornecimento de combustíveis rodoviários em postos públicos para Portugal Continental e Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;

- b) Lote 2 – Fornecimento de combustíveis rodoviários em postos públicos para Portugal Continental;
 - c) Lote 3 – Fornecimento de combustíveis rodoviários em postos públicos para a Região Autónoma dos Açores;
 - d) Lote 4 – Fornecimento de combustíveis rodoviários em postos públicos para a Região Autónoma da Madeira;
 - e) Lote 5 Agregado – Fornecimento de combustíveis rodoviários a granel para Portugal Continental e Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;
 - f) Lote 6 – Fornecimento de combustíveis rodoviários a granel para Portugal Continental;
 - g) Lote 7 – Fornecimento de combustíveis rodoviários a granel para a Região Autónoma dos Açores;
 - h) Lote 8 – Fornecimento de combustíveis rodoviários a granel para a Região Autónoma da Madeira.
3. O acordo quadro resultante do presente procedimento disciplinará as relações contratuais futuras a estabelecer entre os cocontratantes e a Agência Nacional de Compras Públicas, E.P.E. (ANCP), Unidades Ministeriais de Compras (UMC), entidades adquirentes vinculadas e voluntárias, tal como definidas no Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de fevereiro.

Artigo 3.º

Prazo de vigência

1. O acordo quadro tem a duração de 2 (dois) anos, a contar da data da sua entrada em vigor, e considera-se automaticamente renovado por períodos de um ano se nenhuma das partes o denunciar, mediante notificação à outra parte por carta registada com aviso de receção, com a antecedência mínima de 60 dias em relação ao termo do seu primeiro ano de vigência.
2. Após a renovação a que se refere o número anterior, a denúncia do acordo quadro pode ser efetuada a qualquer momento, desde que seja precedida de notificação à outra parte, por carta registada com aviso de receção, com uma antecedência mínima de 90 dias em relação à data do termo pretendida.
3. O prazo máximo de vigência do acordo quadro, incluindo renovações, é de 4 anos.

Artigo 4.º

Forma e documentos contratuais

1. O acordo quadro será celebrado por escrito.
2. Fazem parte integrante do acordo quadro os seguintes documentos:
 - a) Os suprimentos dos erros e das omissões do presente caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, ou pelo órgão a quem esta competência tenha sido delegada;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao presente caderno de encargos;
 - c) O presente caderno de encargos;
 - d) As propostas adjudicadas;
 - e) Os esclarecimentos prestados pelos adjudicatários sobre as propostas adjudicadas.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a prevalência é determinada pela ordem pela qual são indicados nesse número.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos (CCP) e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma.
5. Em caso de divergência entre as obrigações a que se refere o número anterior, a prevalência é determinada pela ordem na qual são indicadas.

Secção II

Obrigações das entidades intervenientes

Artigo 5.º

Obrigações dos cocontratantes

Para além das previstas no CCP, constituem obrigações dos cocontratantes:

- a) Apresentar proposta em resposta a todos os convites formulados pelas entidades adquirentes e pelas entidades agregadoras, no âmbito do acordo quadro objeto do presente caderno de encargos;
- b) Fornecer os combustíveis rodoviários conforme as condições definidas no presente caderno de encargos e demais documentos contratuais, salvo se forem negociadas condições mais vantajosas para as entidades adquirentes, caso em que estas prevalecem sobre aquelas;
- c) Comunicar às entidades adquirentes e às entidades agregadoras, logo que deles tenham conhecimento, os factos que tornem total ou parcialmente impossível o cumprimento de qualquer das suas obrigações, nos termos do acordo quadro objeto do presente caderno de encargos ou do contrato celebrado com a entidade adquirente;
- d) Não alterar as condições de fornecimento de combustíveis rodoviários fora dos casos previstos no presente caderno de encargos;
- e) Prestar de forma correta e fidedigna as informações referentes às condições de fornecimento de combustíveis rodoviários, bem como prestar todos os esclarecimentos que se justifiquem;
- f) Comunicar à ANCP qualquer facto que ocorra durante a execução do acordo quadro e/ou dos contratos celebrados ao seu abrigo e que altere, designadamente, a sua denominação e sede social, os seus representantes legais, a sua situação jurídica ou a sua situação comercial, bem como as alterações aos contatos e moradas indicados no contrato para a gestão do acordo quadro;
- g) Remunerar a ANCP nos termos do artigo 25.º do presente caderno de encargos;
- h) Comunicar à ANCP e às entidades adquirentes a nomeação do gestor de contrato responsável pela gestão do acordo quadro e dos contratos celebrados ao abrigo do mesmo, bem como quaisquer alterações relativamente à sua nomeação;
- i) Disponibilizar à ANCP, UMC, restantes entidades agregadoras e entidades adquirentes a informação relevante para a gestão dos contratos, designadamente a referida no artigo 23.º do presente caderno de encargos;
- j) Para efeitos de habilitação nos procedimentos de aquisição ao abrigo do acordo quadro, manter permanentemente atualizados os documentos de habilitação para consulta por parte das entidades adquirentes, em

sistema a disponibilizar pela ANCP e de acordo com procedimento a definir por esta;

- I) Sempre que solicitado pela ANCP, disponibilizar declaração emitida por um Revisor Oficial de Contas (ROC) ou pela entidade fiscalizadora das contas da empresa, na qual se certifiquem os valores comunicados nos relatórios de faturação entregues, relativos aos procedimentos realizados ao abrigo do acordo quadro.

Artigo 6.º

Obrigações das entidades adjudicantes na gestão do acordo quadro

1. Constituem obrigações das entidades adjudicantes, no âmbito e nos limites fixados no Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de fevereiro:
 - a) Reportar toda a informação relativa à contratação realizada ao abrigo do acordo quadro até 10 dias úteis após a adjudicação;
 - b) Efetuar os procedimentos aquisitivos segundo as regras definidas no acordo quadro;
 - c) Nomear um gestor de categoria responsável pela gestão dos contratos celebrados ao abrigo do acordo quadro, bem como comunicar quaisquer alterações a essa nomeação aos cocontratantes com quem tenham celebrado contrato;
 - d) Monitorizar o cumprimento contratual no que respeita às respetivas condições e aplicar as devidas sanções em caso de incumprimento;
 - e) Reportar os resultados da monitorização referida na alínea anterior e comunicar, em tempo útil, à respetiva UMC, entidade agregadora ou à ANCP, os aspetos relevantes que tenham impacto no cumprimento do acordo quadro ou dos contratos celebrados ao seu abrigo.
2. A informação referida na alínea a) do número anterior deve ser enviada através de relatórios de contratação, elaborados em conformidade com o modelo a disponibilizar pela ANCP.

Artigo 7.º

Obrigações das entidades agregadoras na gestão do acordo quadro

1. Constituem obrigações das entidades agregadoras, no âmbito e nos limites fixados no Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de fevereiro:

- a) Proceder à agregação das necessidades de aquisição das entidades adquirentes;
 - b) Efetuar os procedimentos aquisitivos segundo as regras definidas no acordo quadro;
 - c) Facultar obrigatoriamente à ANCP a informação relativa a todas as aquisições realizadas ao abrigo do acordo quadro, nos moldes definidos pela ANCP, até 20 dias úteis após a adjudicação e sempre que tal lhes seja solicitado;
 - d) Monitorizar os consumos e supervisionar a aplicação das condições negociadas;
 - e) Monitorizar a qualidade do fornecimento dos produtos, designadamente através do tratamento das informações reportadas ao abrigo da alínea e) do n.º 1 do artigo anterior, e aplicar as devidas sanções em caso de incumprimento;
 - f) Facultar à ANCP informações sobre a qualidade dos fornecimentos monitorizados, nos moldes e no prazo que sejam definidos pela ANCP e sempre que se justifique, nomeadamente caso sejam detectados incumprimentos por parte dos cocontratantes dos requisitos técnicos e funcionais mínimos previstos no presente caderno de encargos.
2. A informação referida na alínea c) do número anterior deve ser enviada através de relatórios de contratação elaborados e a entregar nos termos a definir pela ANCP.

Artigo 8.º

Obrigações da ANCP

Constituem obrigações da ANCP, no âmbito e nos limites fixados no Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de fevereiro:

- a) Gerir, acompanhar e promover a atualização do acordo quadro;
- b) Definir linhas orientadoras e disponibilizar minutas de peças procedimentais às UMC, restantes entidades agregadoras e entidades adquirentes;
- c) Monitorizar a qualidade do fornecimento dos produtos, designadamente realizando auditorias e/ou tratando a informação recebida ao abrigo do disposto nos artigos anteriores e, quando justificado, aplicar sanções em caso de incumprimento.

Artigo 9.º

Auditorias aos bens fornecidos e à prestação de serviços

A qualquer momento a ANCP, as entidades agregadoras, as entidades adquirentes ou outras entidades mandatadas para o efeito, podem solicitar informação ou realizar auditorias com vista à monitorização da qualidade da execução dos contratos de fornecimento de combustíveis rodoviários e o cumprimento das obrigações legais e, quando justificado, aplicar as devidas sanções.

Artigo 10.º

Encargos com direitos de propriedade intelectual ou industrial

São da responsabilidade dos cocontratantes quaisquer encargos decorrentes da utilização, no âmbito do acordo quadro ou dos contratos celebrados ao seu abrigo, de direitos de propriedade intelectual ou industrial.

Secção III

Das relações entre as partes no acordo quadro

Artigo 11.º

Sigilo e confidencialidade

1. As partes outorgantes obrigam-se a guardar sigilo e confidencialidade sobre todos os assuntos constantes do objeto do acordo quadro e a tratar como confidencial toda a informação e documentação a que tenham acesso no âmbito da sua execução, sendo esta obrigação extensível aos seus agentes, funcionários, colaboradores ou terceiros que as mesmas envolvam.
2. Excluem-se do âmbito do número anterior, toda a informação gerada por força da execução do presente acordo quadro, bem como todos os assuntos ou conteúdo de documentos que, por força de disposição legal, tenham de ser publicitados e/ou sejam do conhecimento público.

Artigo 12.º

Alterações ao acordo quadro

1. A ANCP promoverá mediante consulta aos cocontratantes, nos termos e calendário a definir, mas pelo menos uma vez por cada ano, a atualização dos descontos unitários para o Estado, por litro de combustível rodoviário, para cada lote.
2. Na atualização dos descontos unitários, prevista no número 1 deste artigo, os cocontratantes não poderão apresentar descontos inferiores aos inicialmente aprovados.
3. Para efeitos de qualquer alteração ao acordo quadro, distinta da referida no número 1 deste artigo, a parte interessada na alteração deve comunicar, por escrito, à outra parte essa intenção, com uma antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em relação à data em que pretende ver introduzida a alteração.
4. Qualquer alteração só se considera válida quando forem devolvidos ao cocontratante os documentos de atualização devidamente assinados pela ANCP e só produzirá efeitos após a sua publicação no Catálogo Nacional de Compras Públicas (CNCP).
5. Os cocontratantes não podem apresentar propostas em procedimentos lançados ao abrigo do acordo quadro com bens e serviços que não tenham sido previamente aprovados pela ANCP e publicados no CNCP.
6. As alterações não podem conduzir à modificação do objeto principal do acordo quadro nem configurar uma forma de impedir, restringir ou falsear a concorrência garantida na fase de formação do mesmo.
7. Cabe à ANCP proceder à aprovação e à publicação das alterações previstas nos números anteriores.

Artigo 13.º

Casos fortuitos ou de força maior

1. Nenhuma das partes incorrerá em responsabilidade se, por caso fortuito ou de força maior, for impedida de cumprir as obrigações assumidas no acordo quadro.
2. A parte que invocar casos fortuitos ou de força maior deverá comunicar e justificar tais situações à outra parte, bem como informar o prazo previsível para restabelecer a situação.

Artigo 14.º

Suspensão do acordo quadro

1. Sem prejuízo do direito de resolução do acordo quadro, a ANCP pode, em qualquer altura, por motivos de interesse público, nomeadamente quando estiverem em causa razões de segurança pública, suspender total ou parcialmente a execução do acordo quadro.
2. A suspensão produz os seus efeitos a contar do dia seguinte ao da notificação dos cocontratantes no acordo quadro, salvo se da referida notificação constar data posterior, e é efectuada através de carta registada com aviso de receção.
3. A ANCP pode, a qualquer momento, levantar a suspensão da execução do acordo quadro.
4. Os fornecedores de combustíveis rodoviários seleccionados como cocontratantes no acordo quadro não podem reclamar ou exigir qualquer compensação ou indemnização com base na suspensão total ou parcial do acordo quadro.

Artigo 15.º

Resolução sancionatória por incumprimento contratual

1. O incumprimento, por qualquer dos cocontratantes seleccionados, das obrigações que sobre si recaem nos termos do acordo quadro, dos contratos celebrados ao seu abrigo ou dos demais documentos contratuais aplicáveis, confere à ANCP o direito à resolução do acordo quadro relativamente àquele, podendo a ANCP solicitar o correspondente ressarcimento de todos os prejuízos causados.
2. Para efeitos do presente artigo, e sem prejuízo de outras disposições legais e contratuais aplicáveis, considera-se consubstanciar incumprimento a verificação de qualquer das seguintes situações, em relação a cada um dos cocontratantes:
 - a) Incumprimento das suas obrigações relativas aos pagamentos das contribuições à Administração Fiscal ou à Segurança Social, nos termos das disposições legais aplicáveis;
 - b) Prestação de falsas declarações;
 - c) Não apresentação dos relatórios previstos no artigo 23.º do presente caderno de encargos;
 - d) Recusa do fornecimento de combustíveis a uma entidade adquirente sem razão justificada;
 - e) Não apresentação de proposta ou apresentação de proposta não válida, nos termos da alínea a) do artigo 5.º do presente caderno de encargos;

- f) Incumprimento dos requisitos técnicos e funcionais e níveis de serviço mínimos previstos no presente caderno de encargos;
 - g) Incumprimento da obrigação prevista no artigo 25.º do presente caderno de encargos.
3. Para efeitos do disposto nas alíneas c), d), e), f) e g) do número anterior, considera-se haver incumprimento definitivo quando, após advertência e aplicação de sanção, o cocontratante continue a incorrer em incumprimento.
4. A resolução é notificada ao cocontratante em causa, por carta registada com aviso de receção, da qual conste a indicação da situação de incumprimento e respetivos fundamentos.
5. A resolução do acordo quadro relativamente a um cocontratante não prejudica a aplicação de qualquer das sanções previstas no artigo 24.º do presente caderno de encargos.

Artigo 16.º

Cessão da posição contratual e subcontratação

- 1- Os cocontratantes não podem ceder a sua posição no acordo quadro e nos contratos celebrados ao seu abrigo.
- 2- Os cocontratantes poderão subcontratar o fornecimento dos bens objeto do presente acordo quadro, desde que autorizado previamente pela ANCP e pela entidade adjudicante.
- 3- Para efeitos da produção e envio dos relatórios previstos no artigo 23.º e do pagamento da remuneração à ANCP previsto no artigo 25.º, ambos do presente caderno de encargos, a responsabilidade mantém-se nos cocontratantes.

PARTE II

Dos procedimentos de contratação ao abrigo do acordo quadro

Secção I

Obrigações das entidades adquirentes no âmbito dos contratos celebrados ao abrigo do acordo quadro

Artigo 17.º

Aquisição ao abrigo do acordo quadro

1. A aquisição de combustíveis rodoviários ao abrigo do acordo quadro pelas entidades adquirentes é efetuada através de convite, nos termos do artigo 259.º do CCP, para cada lote ou conjunto de lotes.
2. Caso seja lançado um único procedimento com mais do que um lote deve garantir-se o convite a todos os cocontratantes de cada um dos lotes, e o procedimento deve resultar numa adjudicação por lote.
3. Quando a entidade adjudicante pretenda uma única adjudicação com objeto compreendido em mais do que um lote, deve obrigatoriamente lançar procedimento ao abrigo do lote agregado respetivo (lote 1 ou 5).
4. No convite, as entidades adquirentes não podem fixar um prazo para apresentação das propostas inferior a 5 dias.
5. A entidade adquirente responsável pelo convite pode recorrer à negociação ou ao leilão eletrónico, nos termos previstos no CCP, para melhorar as condições propostas pelos concorrentes.

Artigo 18.º

Critério de adjudicação nos procedimentos ao abrigo do acordo quadro

1. A adjudicação é feita segundo os seguintes critérios:
 - a) Proposta do mais baixo preço;
 - b) Proposta economicamente mais vantajosa.
2. A adjudicação segundo o critério da proposta economicamente mais vantajosa tem em conta os seguintes fatores:
 - a) Para os lotes 1, 2, 3 e 4, abastecimento em postos públicos:
 - i. Preço com uma ponderação mínima de 70 % (setenta por cento);
 - ii. Cobertura geográfica;
 - iii. Serviços opcionais associados.
 - b) Para os lotes 5, 6, 7 e 8, abastecimento a granel:
 - i. Preço com uma ponderação mínima de 70 % (setenta por cento);

- ii. Níveis de serviço.
3. Para efeitos da avaliação da comissão sobre os serviços opcionais associados previstos na alínea a) do número anterior poderão ser valorizadas as comissões cobradas pelos serviços de pagamento de portagens e de estacionamento.
 4. Para efeitos da avaliação dos níveis de serviço previstos na alínea b) do n.º 2 poderá ser valorizado o prazo de entrega, a quantidade mínima de encomenda, o montante do seguro incluído, entre outros.
 5. Na avaliação do fator preço, previsto nas alíneas a) e b) do n.º 1 do presente artigo, a entidade adquirente poderá incluir ponderadores para os diversos descontos unitários, de acordo com o seu perfil de consumo.
 6. A formação dos preços dos combustíveis rodoviários resulta da aplicação do desconto unitário acordado aos preços de referência de cada cocontratante, por litro de combustível.
 7. Os preços de referência são os praticados pelos cocontratantes e divulgados semanalmente na página da Direção-Geral de Energia e Geologia.
 8. O desconto unitário a aplicar sobre os combustíveis rodoviários fornecidos a granel deve prever os serviços transporte, de carga e descarga no local indicado para a entrega.

Artigo 19.º

Prazo de vigência dos contratos celebrados ao abrigo do acordo quadro

1. Os contratos celebrados ao abrigo do acordo quadro têm a duração máxima de 3 anos.
2. Os contratos celebrados ao abrigo do acordo quadro que tiverem uma duração inferior a 3 anos, podem ser renovados, de acordo entre as partes, até atingir o prazo máximo de duração de 3 anos.
3. Os contratos que sejam celebrados ao abrigo do acordo quadro podem produzir efeitos para além da vigência do acordo quadro, desde que não ultrapassem as durações previstas nos números anteriores.
4. A celebração de novo acordo quadro com o mesmo objeto impossibilita qualquer renovação, por parte das entidades adquirentes, dos contratos celebrados ao abrigo do acordo quadro objeto do presente caderno de encargos.

Artigo 20.º

Condições e prazo de pagamento

1. As entidades adquirentes são exclusivamente responsáveis pelo pagamento dos contratos que celebrem.
2. O preço contratual é o que resultar da proposta adjudicada no procedimento celebrado ao abrigo do acordo quadro, não podendo, em caso algum, ser superior ao preço máximo de referência estabelecido neste acordo quadro.
3. O prazo de pagamento é o que for normalmente praticado por cada entidade adquirente, nos termos da lei.

Secção II

Obrigações dos cocontratantes no âmbito dos contratos celebrados ao abrigo do acordo quadro

Artigo 21.º

Cartão eletrónico de abastecimento

- 1- A aquisição de combustíveis rodoviários em postos públicos de abastecimento, ao abrigo dos lotes 1, 2, 3 e 4, do presente acordo quadro, obriga à emissão pelos cocontratantes de um único cartão eletrónico de abastecimento por viatura, sem custos para as entidades adquirentes.
- 2- Os cocontratantes devem disponibilizar nas instalações da entidade adquirente os cartões eletrónicos no período máximo de 8 (oito) dias úteis, após a requisição dos mesmos pelas entidades adquirentes.
- 3- Os cartões já existentes, e dentro do prazo de validade, à data da entrada em vigor do novo contrato celebrado pela entidade adquirente podem ser renovados.
- 4- Em caso de danos ou extravio dos cartões, as entidades adquirentes comunicarão ao cocontratante a ocorrência do facto por telefone e posteriormente por escrito, que deverá a partir do momento da tomada de conhecimento por telefone cancelar a validade dos cartões.
- 5- Cabe ao cocontratante a responsabilidade pela utilização abusiva dos cartões após a comunicação feita, nos termos do número anterior.
- 6- As emissões de segunda via dos cartões, até um máximo de uma emissão anual por cartão, não têm um custo adicional para a entidade adquirente.

- 7- Os cartões eletrônicos de abastecimento devem prever os seguintes requisitos e funcionalidades:
- a) Associação a uma viatura, através da identificação pela matrícula;
 - b) Associação a uma entidade adquirente, através da identificação pela designação da entidade e por código unívoco, que permita identificar o organismo adquirente e o respetivo ministério;
 - c) Associação a um contrato;
 - d) Ter obrigatoriamente número e um código secreto (PIN);
 - e) Possibilidade de fixar um limite de abastecimento em valor;
 - f) Possibilidade de limitar a um ou mais tipos de combustíveis;
 - g) Obrigatoriedade de registo da quilometragem no momento do abastecimento;
 - h) Contabilização do número de quilómetros entre abastecimentos;
 - i) Registo dos consumos, com os seguintes dados:
 - i. Data, hora e local (posto, localidade) do abastecimento;
 - ii. Identificação do produto e da quantidade abastecida;
 - iii. Preço por litro praticado no local de abastecimento;
 - iv. Preço de venda ao público praticado no momento do abastecimento.
 - j) Possibilidade de inibição de um cartão;
- 8- Para além das funcionalidades previstas no número anterior os cartões eletrônicos de abastecimento podem prever a possibilidade de utilização de serviços opcionais de pagamento de portagens e de estacionamento, associados ou não a um identificador da Via Verde.

Artigo 22.º

Níveis de serviço, requisitos técnicos e funcionais mínimos

1. As entidades adquirentes devem comunicar ao adjudicatário qualquer anomalia resultante do abastecimento de combustíveis rodoviários, até ao dia útil seguinte à sua ocorrência.

2. Quando a anomalia é imputável ao cocontratante, este fica obrigado a suportar os custos inerentes à reposição das condições de utilização dos veículos, anteriores à ocorrência da anomalia.
3. Para além dos custos referidos no número anterior, pode ser exigido ao cocontratante uma indemnização pelos custos ocorridos e prejuízos causados a pessoas, bens ou pela inoperacionalidade dos veículos ou dos postos de abastecimento.
4. Os cocontratantes devem disponibilizar os serviços de um CAT para a comunicação das anomalias resultantes do abastecimento, esclarecimento de eventuais dúvidas e, se for o caso, a solicitação de apoio técnico, assegurando o seguinte:
 - a) Contatos telefónicos;
 - b) Um endereço de correio eletrónico;
 - c) Registo com um identificador das ocorrências comunicadas.
5. No caso do fornecimento de combustíveis rodoviários a granel, os cocontratantes obrigam-se a realizar a entrega no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas a partir do momento da requisição salvo se for acordado entre as entidades adquirentes e os cocontratantes outro prazo.
6. Sempre que ocorra um caso de força maior, devidamente comprovado e que implique a suspensão da entrega, no caso do fornecimento de combustíveis rodoviários a granel, devem os cocontratantes, logo que dele tenham conhecimento, requerer às entidades adquirentes que lhes seja concedida uma prorrogação do respetivo prazo.
7. Os serviços de transporte, carga e descarga no local de entrega, no caso do fornecimento de combustíveis rodoviários a granel, devem cumprir todas as normas de segurança previstas na legislação em vigor.
8. Os cocontratantes obrigam-se a assegurar o cumprimento dos níveis de serviço e requisitos técnicos e funcionais mínimos, de acordo com a legislação em vigor, para além dos elencados neste artigo.

PARTE III

Sanções

Artigo 23.º

Reporte e monitorização

1. É obrigação dos cocontratantes produzir e enviar os relatórios de faturação.
2. No âmbito do Sistema de Gestão do Parque dos Veículos do Estado é obrigação dos cocontratantes produzir e enviar as listagens das transações e as listagens dos cartões contratados.
3. Os cocontratantes devem enviar os relatórios de faturação às entidades agregadoras e à ANCP com uma periodicidade mensal.
4. Os cocontratantes devem enviar as listagens das transações e as listagens dos cartões contratados à ANCP com uma periodicidade mensal.
5. O não envio dos relatórios de faturação, ou a existência de erros nos mesmos que não permitam a monitorização da faturação, tem um efeito suspensivo no pagamento das facturas em dívida até à regularização da situação em causa.
6. Para efeitos do disposto no número anterior, as entidades adquirentes deverão notificar previamente os cocontratantes para, num prazo não superior a 5 dias, emitirem o relatório em falta ou corrigir a informação em falta no relatório enviado.
7. Os relatórios de faturação são emitidos tendo em conta a existência de dois perfis diferenciados:
 - a) ANCP – recebe a informação respeitante aos contratos resultantes de procedimentos conduzidos de forma individual pelas entidades adquirentes e a informação agregada ao nível das entidades agregadoras e das entidades adquirentes que as integram, caso os contratos resultem de procedimentos conduzidos por entidades agregadoras;
 - b) Entidade agregadora – recebe a informação agregada ao nível das entidades adquirentes que representa;
8. Os relatórios de faturação devem conter, com a agregação de informação indicada no número anterior, os seguintes elementos:
 - a) Para os lotes 1, 2, 3 e 4, abastecimento em postos públicos:
 - i. Identificação da entidade adquirente e respetivo Número de Identificação de Pessoa Coletiva (NIPC);
 - ii. Número de contrato;

- iii. Identificação do posto de abastecimento;
 - iv. Datas de início e de fim do contrato (quando aplicável);
 - v. Identificação do combustível rodoviário;
 - vi. Quantidade em litros;
 - vii. Valor do consumo em euros;
 - viii. Quilometragem no momento do abastecimento;
 - ix. Número de quilómetros entre abastecimentos;
 - x. Identificação de possíveis irregularidades.
- b) Para os lotes 5, 6, 7 e 8, abastecimento a granel:
- i. Identificação da entidade adquirente e respetivo Número de Identificação de Pessoa Coletiva (NIPC);
 - ii. Número de contrato;
 - iii. Identificação do local da entrega;
 - iv. Data e hora da entrega;
 - v. Datas de início e de fim do contrato (quando aplicável);
 - vi. Identificação do combustível rodoviário;
 - vii. Quantidade em litros;
 - viii. Valor do consumo em euros;
 - ix. Identificação de possíveis irregularidades.
9. Os relatórios de faturação, no caso das entidades adquirentes, são substituídos pela própria fatura emitida mensalmente e que deve conter a informação constante no número anterior.
10. Os relatórios de faturação devem ser enviados à ANCP e às entidades agregadoras, até ao dia 20 do mês subsequente ao final do período a que digam respeito, em formato eletrónico a definir pela ANCP.
11. As listagens das transações e as listagens dos cartões contratados devem ser enviadas à ANCP, até ao dia 20 do mês subsequente ao final do período a que digam respeito.
12. As listagens das transações, que inclui todas as transações efetuadas de combustível, de estacionamento e de portagens, contando com a Via Verde, em formato Excel, devem conter os seguintes campos:
- a) N.º do cartão;
 - b) Matrícula;
 - c) Quilómetros do veículo (km);
 - d) Descrição do posto de abastecimento;
 - e) Data (dd-mm-aaaa);

- f) Hora (hh:mm:ss);
- g) Código do produto (código interno do fornecedor, se existir);
- h) Descrição do produto;
- i) Quantidade abastecida (em litros);
- j) Preço por litro no posto (euros/litro);
- k) Desconto por litro aplicado (euros/litro);
- l) Desconto total aplicado;
- m) Valor total abastecido (sem desconto);
- n) Valor total faturado pelo abastecimento (euros).

13. As listagens dos cartões contratados devem conter os seguintes campos:

- a) N.º do cartão;
- b) Matrícula;
- c) Número de Identificação de Pessoa Coletiva (NIPC) da entidade;
- d) Data de início/emissão;
- e) Data de fim;
- f) Data de cancelamento;
- g) Estado do cartão.

Artigo 24.º

Sanções

1. O incumprimento dos requisitos técnicos e funcionais mínimos de fornecimento de serviços definidos no presente caderno de encargos confere o direito de aplicação pelas entidades adquirentes de sanções pecuniárias às entidades cocontratantes, nos termos que se seguem.
2. O valor da sanção pecuniária a aplicar é descontado nas faturas imediatamente seguintes.
3. Em caso de incumprimento da apresentação dos relatórios previstos no artigo anterior poderá ser aplicada, pelo destinatário do relatório, uma sanção pecuniária de 250,00 EUR por cada relatório em falta e dia de atraso.

PARTE IV

Disposições finais

Artigo 25.º

Remuneração da ANCP

1. Os cocontratantes remunerarão a ANCP, com uma periodicidade trimestral, pelos serviços de gestão, supervisão e comunicação relacionados com o acordo quadro, prestados no âmbito das suas atribuições, em particular os que decorrem do artigo 8.º do presente caderno de encargos, por um valor correspondente a 0,01 €, acrescido de IVA à taxa legal, por litro de combustível rodoviário faturado às entidades adquirentes, naquele período.
2. Para efeitos do número anterior, os períodos de 3 meses correspondem aos trimestres de cada ano civil.
3. A ANCP emitirá a fatura correspondente ao trimestre em causa após a receção dos relatórios de faturação previstos no artigo 23.º do presente caderno de encargos, devendo o pagamento em causa ser efectuado pelos cocontratantes até ao 30.º dia a contar da data de emissão da fatura.

Artigo 26.º

Consórcio

1. O agrupamento adjudicatário associar-se-á na modalidade de consórcio externo de responsabilidade solidária antes da celebração do acordo quadro.
2. O contrato de consórcio externo deve designar um dos membros do agrupamento como chefe de consórcio.
3. Ao chefe do consórcio deve ser conferida a competência para a elaboração e envio dos relatórios a que alude o artigo 23.º do presente caderno de encargos, bem como para representar o consórcio junto das entidades adquirentes e proceder à faturação.
4. Qualquer alteração ao contrato de consórcio deve ser previamente comunicada à ANCP para efeitos de aprovação.

Artigo 27.º

Comunicações e notificações

1. Quaisquer comunicações ou notificações entre a ANCP e os cocontratantes relativas ao acordo quadro, devem ser efetuadas através de correio eletrónico com aviso de entrega, carta registada com aviso de receção ou fax.
2. Qualquer comunicação ou notificação feita por carta registada é considerada recebida na data em que for assinado o aviso de receção ou, na falta dessa assinatura, na data indicada pelos serviços postais.
3. Qualquer comunicação ou notificação feita por correio eletrónico é considerada recebida na data constante na respetiva comunicação de receção transmitida pelo recetor para o emissor.
4. As notificações e as comunicações que tenham como destinatário a ANCP, entidades agregadoras e entidades adquirentes e que sejam efetuadas através de correio eletrónico, fax ou outro meio de transmissão escrita e eletrónica de dados, feitas após as 17 horas do local de receção ou em dia não útil nesse mesmo local, presumem-se feitas às 10 horas do dia útil seguinte.

Artigo 28.º

Cláusula arbitral e foro competente

1. Qualquer litígio ou diferendo entre as partes relativamente à interpretação ou execução do acordo quadro que não seja consensualmente resolvido no prazo máximo de 30 dias é decidido por recurso à arbitragem.
2. A arbitragem é realizada por Tribunal Arbitral composto por três árbitros, sendo um escolhido pela ANCP, outro pelo cocontratante a que se reporte o litígio ou, se for caso disso, pelo conjunto dos fornecedores selecionados, e um terceiro, que preside, designado pelos dois árbitros anteriores.
3. A nomeação dos árbitros pelas partes deve ser feita no prazo de 15 dias a contar da receção, por escrito, do pedido de arbitragem.
4. Na falta de acordo, o árbitro presidente é designado pelo Presidente do Tribunal Central Administrativo Sul, a requerimento de qualquer das partes.
5. Se não houver acordo quanto ao objeto do litígio, o mesmo será o que resultar da petição da parte demandante e da resposta da parte demandada, se a houver, sendo fixado pelo árbitro presidente.

6. O Tribunal Arbitral funcionará em Lisboa e julgará segundo a equidade, devendo a respetiva decisão ser proferida no prazo de 3 meses a contar do termo da instrução do processo.
7. Das decisões do Tribunal Arbitral cabe recurso nos termos gerais de direito.
8. As questões e litígios relativos ao pagamento de quantias pecuniárias devidas pela prestação dos serviços não estão sujeitas ao disposto no presente artigo.
9. Em tudo o omissa é aplicável o disposto na Lei n.º 31/86, de 29 de agosto, e no Título IX do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.
10. Se decorrerem mais de 3 meses sobre a data da indicação do primeiro árbitro sem que o Tribunal Arbitral esteja constituído, pode qualquer das partes recorrer aos tribunais administrativos, considerando-se, então, devolvida a jurisdição a esses tribunais.
11. No caso previsto no número anterior, é exclusivamente competente o Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa.

Artigo 29.º

Contagem dos prazos na fase de execução do acordo quadro e dos contratos celebrados ao seu abrigo

À contagem de prazos na fase de execução do acordo quadro e dos contratos celebrados ao seu abrigo, são aplicáveis as seguintes regras:

- a) Não se inclui na contagem do prazo o dia em que ocorrer o evento a partir do qual o mesmo começa a correr;
- b) Os prazos são contínuos, não se suspendendo nos sábados, domingos e feriados;
- c) O prazo fixado em semanas, meses ou anos, a contar de certa data, termina às 24 horas do dia que corresponda, dentro da última semana, mês ou ano, a essa data; se no último mês não existir dia correspondente, o prazo finda no último dia desse mês;
- d) O prazo que termine em sábado, domingo, feriado ou em dia em que o serviço, perante o qual deva ser praticado o ato, não esteja aberto ao público, ou não funcione durante o período normal, transfere-se para o 1.º dia útil seguinte.

Artigo 30.º
Direito aplicável

O acordo quadro tem natureza administrativa.